



APROVADO

Em 27 / 01 / 2023

Presidente

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024**

PROJETO DE LEI N.º 033/2023.

**INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE SOBRE
PREVENÇÃO DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DA
DEPRESSÃO, TRANSTORNOS DE ANSIEDADE E
PÂNICO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
- ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e de pânico no Sistema Único de Saúde de São José do Calçado//ES.

Parágrafo Único. A campanha de que trata o caput deste artigo compreende a realização de ações de educação em saúde que visem divulgar informações sobre:

- I** - as causas, os sintomas e as formas de prevenção de depressão e dos transtornos a que se refere esta Lei;
- II** - o acesso ao diagnóstico precoce da depressão, transtornos de ansiedade e de pânico no Sistema Único de Saúde do Município;
- III** - os tratamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde do Município para a depressão e os transtornos a que se refere esta lei;



03

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024**

IV - o combate ao preconceito e à discriminação contra as pessoas com depressão, transtornos de ansiedade e de pânico.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Calçado - ES, 23 de novembro de 2023.

Marven Menezes Lins
MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR



2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2021/2024

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a "Campanha Permanente sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e de pânico no Sistema Único de Saúde de São José do Calçado/ES". Esta proposta fundamenta-se na necessidade premente de abordar de forma abrangente e proativa questões relacionadas à saúde mental em nosso município.

A depressão, os transtornos de ansiedade e de pânico representam um desafio significativo para a saúde pública, afetando um número expressivo de indivíduos em nossa sociedade. A falta de informações claras e acessíveis sobre essas condições pode contribuir para a perpetuação do estigma e para a subnotificação de casos, prejudicando a qualidade de vida dos nossos munícipes.

A campanha proposta abrange a realização de ações de educação em saúde, que visam disseminar informações cruciais para a prevenção, diagnóstico e tratamento adequados.

A implementação desta campanha permanente é, portanto, um passo crucial na construção de uma comunidade mais saudável, solidária e informada sobre questões relacionadas à saúde mental.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e a aprovação unânime deste projeto, reconhecendo sua importância para o bem-estar e a qualidade de vida da população de São José do Calçado.

marven menezes lins

MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR



06
AM

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 033/2023.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n.º 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n.º 033/2023, que institui a campanha permanente sobre prevenção de diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e pânico no Município de São José do Calçado e dá outras providências.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

O projeto em análise, de iniciativa do vereador Marven Menezes Lins, prevê a realização de ações para divulgar informações sobre a causa das doenças, sintomas e forma de prevenção sobre a depressão, transtornos de ansiedade e pânico no Município de São José do Calçado/ES.

Desta forma, não existindo vício de iniciativa, entendo pela legalidade do projeto, salvo melhor juízo, pois o presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente no caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 24 de novembro de 2023.


SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES
No dia a dia com o calçadense

CMSJC/ Of. 0378/2023

São José do Calçado-ES, 28 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Assunto: Projeto de Lei nº 033/23

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo

Nº 6119 Recebido
em 30/11/2023

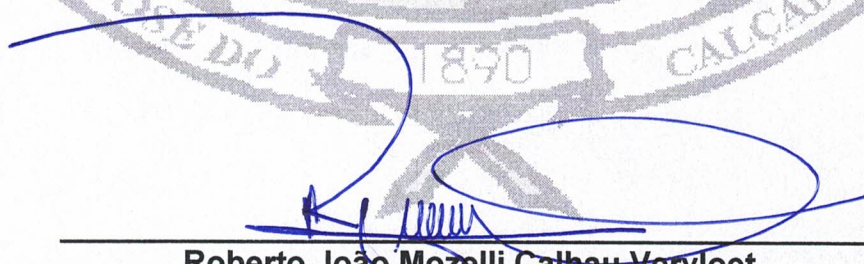
Protocolista

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o Projeto de Lei nº 033/2023, que: ***“Institui a campanha permanente sobre prevenção diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e pânico no Município de São José do Calçado e dá outras providências.”***, de autoria do Vereador Marven Menezes, aprovado por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 27 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO- ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 19 de dezembro de 2023.

OFÍCIO Nº 614 /2023/GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total. Projeto de Lei nº. 033/2023.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade o nosso veto total ao **Projeto de Lei nº. 033**, de 23 de novembro de 2023.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBI EM 19/12/23
Sara C. de Abreu Castilho

Sara C. de Abreu Castilho
Secretária Geral
Mat.: 0071-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2023

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 033, de 23 de novembro de 2023, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, que institui a campanha permanente sobre prevenção diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e pânico no município de São José do Calçado - ES, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, conforme doravante se esclarecerá.

I – DA PROPOSTA LEGISLATIVA VETADA

A proposta legislativa a que se apõe o presente veto possui o seguinte teor:

“PROJETO DE LEI Nº 033/2023

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE SOBRE PREVENÇÃO DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO DA DEPRESSÃO, TRANSTORNOS DE ANSIEDADE E PÂNICO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO – ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica instituída a campanha permanente sobre prevenção diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e pânico no município de São José do Calçado - ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Parágrafo único – A campanha de que trata o caput deste artigo compreende a realização de ações de educação em saúde que visem divulgar informações sobre.

I- as causas, os sintomas e as formas de prevenção de depressão e dos transtornos a que se refere esta lei;

II- o acesso ao diagnóstico precoce da depressão, transtornos de ansiedade e de pânico no Sistema Único de Saúde do Município;

III- os tratamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde do Município para a depressão e os transtornos a que se refere esta lei;

IV- o combate ao preconceito e à discriminação contra as pessoas com depressão, transtornos de ansiedade e de pânico.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando Sá Viana, em 23 de novembro de 2023.

Marven Menezes Lins

Vereador.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Torna-se imperiosa a imposição do veto à proposta legislativa em questão em virtude da afronta constitucional ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição da República; artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; no artigo 17, *caput*, e no artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e, por fim, no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Urge, portanto, a imposição do veto ao projeto de lei.

SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE SOBRE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E O



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

TRATAMENTO DA DEPRESSÃO. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Para além do já exaustivamente exposto, decerto que a proposição legislativa em questão, ao determinar providências incontestavelmente inseridas no domínio da Administração – tais como instituir a campanha permanente sobre prevenção diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e pânico no município de São José do Calçado - ES , acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e se revela, por mais esta razão, materialmente inconstitucional.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila a dicção da Constituição Federal, que, em seu artigo 2º, assim dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Sic.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, **o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública.** Isso porque cabe ao Executivo a função de administrar e tal missão comporta atividades de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, sendo vedado ao Legislativo comprometer tal desiderato.

Nesse sentido, determina a Carta Magna, em seu artigo 84, inciso II, *in verbis*:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;” Sic



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Por força do princípio da simetria, igualmente reza a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 91, inciso I, *in litteris*:

“Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;” Sic.

A mesma disposição vem estampada na Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, que determina:

“Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] IV – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;” Sic.

Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito de atos típicos de gestão, protegidos pela reserva da Administração, que, na percuciente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como “*um núcleo funcional de administração ‘resistente’ à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do Parlamento*” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

À luz disso, fica claro que a propositura em questão, oriunda do Poder Legislativo, na medida em que dita ao Governo Municipal uma série de regras meramente associadas à condução da burocracia administrativa, acaba por imiscuir-se em domínio que lhe é vedado, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no já mencionado artigo 2º, da Constituição Federal.

Consigne-se, para evidenciar a aludida afronta constitucional, que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, em seu artigo 1º, impõe ao Poder Executivo a obrigação de instituir a campanha permanente sobre prevenção diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e pânico no município de São José do Calçado - ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

A norma vetada, portanto, interfere, cabalmente, na gestão administrativa, eis que, para além do já sustentado, acaba por desconsiderar as peculiaridades locais, tais como a carência de verbas públicas, a pouca disponibilidade de servidores capacitados para a execução dos trabalhos, dentre outros aspectos que somente o Executivo tem a capacidade e a atribuição legal para avaliar.

Dessa maneira, a Câmara Municipal desconsidera que, segundo a separação tripartite dos poderes, a direção superior da Administração Municipal, que compreende, dentre outras coisas, as mencionadas providências, constitui-se atribuição exclusiva do Prefeito Municipal, e não dos Vereadores, conforme determina o já citado artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Ao pretender legislar como fez, essa Câmara de Vereadores se imiscuiu em matéria que lhe é defesa, num exercício desbordante de sua competência, isto é, fora da moldura constitucional. Aliás, cumpre registrar que, ao assim proceder, o Poder Legislativo tenta subverter a função primária da lei, que é dispor normas em caráter genérico e abstrato, invadindo o domínio do ato administrativo, reservado exclusivamente ao Poder Executivo, mediante expedição de decretos e portarias que organizem e disponham sobre o funcionamento da Administração Municipal.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como **a Câmara não pode administrar**. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.

Desse modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A imposição ao Governo Municipal acerca da forma como devem ser organizados os processos administrativos importa atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, sendo este espaço destinado à reserva de administração, que é de competência privativa do Poder Executivo para a prática de atos da Administração, inclusive para edição de atos normativos primários (decorrentes diretamente das prerrogativas consignadas na Constituição), imune a interferência do Poder Legislativo, decorre do princípio de separação de poderes.

Outro não tem sido o posicionamento dos Tribunais Pátrios que, no exercício da jurisdição constitucional, têm declarado a inconstitucionalidade de normas que, como a que ora é vetada, acabam por violar a reserva de administração. Senão, veja-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM A INICIATIVA PRIVADA, DE MODO QUE A PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258018-40.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que "estabelece política pública de pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências" – Vício de iniciativa – Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5º, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1º, II, b, CF – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113662-83.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 15/02/2016)”

Ante todo o exposto, configurados, de modo cristalino, tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

IV - CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

Assim sendo, diante de todos os apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento meu **veto total** ao Projeto de Lei nº 033, de 23 de novembro de 2023, de autoria do Vereador Marven Menezes Lins, que institui a campanha permanente sobre prevenção diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e pânico no município de São José do Calçado - ES, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, em virtude da afronta ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição da República; artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; no artigo 17, *caput*, e no artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e, por fim, no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Necessário reforçar que o presente veto se dá por razões estritamente jurídicas, que foram pormenorizadamente apresentadas, e não por razões políticas ou de outra índole, razão pela qual rogo, pela terminalidade, **que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.**

São José do Calçado – ES, 19 de dezembro de 2023.


ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL